



GOVERNO DE PERNAMBUCO

Governo do Estado de Pernambuco

Secretaria de Educação e Esportes

Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRINA
ASSUNTO:	APRECIÇÃO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL APRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRINA, EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 07/2025.
RELATOR (A):	CONSELHEIROS(AS) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), HUMBERTO JOÃO CARNEIRO FILHO, MÁRCIA DOS SANTOS SILVA, PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA, WELSON LUIZ DA COSTA SANTOS
PROCESSO Nº	14000110005178.000214/2026-64
PARECER CEE/PE Nº 127/2026 - COMISSÃO ESPECIAL	APROVADO PELO PLENÁRIO EM : 28/10/2026

1 DO PEDIDO

A Secretaria Municipal de Educação de Palmeirina encaminhou para este Conselho Estadual de Educação (CEE-PE), em atenção à Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e à Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, o pedido de apreciação da atualização da Política de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do respectivo município no Estado de Pernambuco.

Constam do processo os seguintes documentos:

1. Lei Municipal nº 1.186/2026, de 21 de outubro de 2026, que institui e regulamenta a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Palmeirina/PE e dá outras providências.
2. Lei Municipal nº 1.138/2024, de 09 de abril de 2024, que institui a Política Municipal de Educação Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Palmerina.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 205, 206, 208 e 212-A, inciso XV; na Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; na Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; e na Lei Federal nº 15.388/2026, que aprova o Plano Nacional de Educação.

Consideram-se, ainda, a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, com as alterações da Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, que institui os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade dessa oferta educacional.

O referencial nacional articula a ampliação regular da jornada, currículo integrado e desenvolvimento integral. A compatibilidade do ato geral deve ser acompanhada da apreciação pelo Conselho de Educação competente e do planejamento das condições pedagógicas, materiais, profissionais e financeiras necessárias à oferta.

3 ANÁLISE

A Lei nº 1.186/2026 apresenta estrutura abrangente e compatível, em seus fundamentos, com a concepção de Educação Integral em Tempo Integral. Os arts. 2º a 9º relacionam o desenvolvimento integral à integração de tempos, espaços, saberes e políticas públicas e contemplam as seis dimensões estratégicas nacionais: acesso e permanência com equidade; gestão da política; articulação intersetorial e territorial; currículo e avaliação; valorização profissional; e monitoramento. Destacam-se a gestão democrática, a indissociabilidade entre cuidar e educar, o respeito às diversidades e a superação da fragmentação entre turno e contraturno. Em 2025, foi instituída apresentada nos

Os arts. 5º e 13 fixam jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais. Os arts. 14 e 15 incluem alimentação, higiene, acolhimento, convivência, descanso e transições, com intencionalidade educativa, infraestrutura e acompanhamento qualificado. O parâmetro legal está adequado; sua aplicação deve ser demonstrada em horários e calendários, expressos em horas de sessenta minutos, com discriminação das atividades e dos demais tempos educativos.

Nos arts. 16 a 18, o currículo é definido como integrado, interdisciplinar e contextualizado, articulado à BNCC, às diretrizes curriculares e ao território. A lei contempla conhecimentos científicos, linguagens, artes, práticas corporais, cultura digital, relações étnico-raciais, educação ambiental e direitos humanos. Recomenda-se apresentar as orientações pedagógicas e matrizes por etapa e ano atendido e os PPPs adequados, para verificar a distribuição dos tempos, a integração das experiências e a avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento.

A Educação Infantil recebe tratamento específico nos arts. 3º, 11, 51 e 53, com expansão progressiva, diagnóstico de demanda, respeito às necessidades dos bebês e das crianças pequenas e condições de cuidado e educação. A regulamentação deverá preservar as interações e a brincadeira como eixos das práticas pedagógicas, bem como os direitos de aprendizagem e os tempos de alimentação, higiene e repouso, evitando transpor a organização disciplinar do Ensino Fundamental para essa etapa.

Os arts. 19 a 21 asseguram inclusão, acessibilidade e AEE complementar ou suplementar, além de prioridades de expansão baseadas em vulnerabilidade e indicadores interseccionais. Devem ser detalhados os critérios públicos de matrícula, a continuidade do atendimento, a busca ativa e a prevenção da evasão, sem mecanismos discriminatórios de seleção. A execução deve especificar AEE, apoios e acessibilidade, compatibilizados com a jornada e com as necessidades de cada estudante.

A valorização profissional é contemplada nos arts. 22 a 28, com formação continuada, planejamento coletivo, condições de trabalho e observância das normas de carreira e jornada. O reconhecimento de boas práticas e o Simpósio Municipal integram essa dimensão. Recomenda-se explicitar o plano de formação, a alocação de profissionais e a organização dos tempos de estudo e planejamento. A eventual premiação financeira depende da legislação específica e das condições orçamentárias previstas no próprio ato.

Os arts. 29 a 32 atribuem coordenação à Secretaria Municipal de Educação e participação ao Conselho Municipal de Educação e às comunidades escolares. Entretanto, não foi apresentada manifestação do CME sobre a política. Orienta-se juntá-la e regulamentar a instância responsável pelo acompanhamento contínuo, com composição, atribuições, participação social e funcionamento. Deve-se prever a apresentação anual de relatório ao Conselho de Educação, além da transparência pública dos resultados.

Os arts. 33 a 36 e 53 a 54 estabelecem o Plano Municipal de Expansão e seus elementos, incluindo diagnóstico territorial, demanda, metas anuais, cronograma, recursos, profissionais e indicadores. A previsão legal do plano não equivale à sua apresentação. É necessário encaminhar o instrumento efetivo, com identificação da oferta atual, escolas e turmas, metas diferenciadas para Educação Infantil e Ensino Fundamental, responsáveis, prazos e estimativa de custos. A regulamentação deverá fixar prazo para o diagnóstico específico da Educação Infantil, ainda remetido a ato posterior.

Os arts. 37 a 41 contemplam infraestrutura, alimentação, transporte e articulação intersetorial, inclusive utilização de espaços comunitários com segurança e responsabilidade institucional. Recomenda-se operacionalizar essas garantias por diagnóstico das unidades, programação de adequações, protocolos de cooperação e definição de responsáveis, asseguradas as condições necessárias desde o início de cada oferta.

Os arts. 42 e 43 identificam fontes de financiamento e preveem aplicação mínima de quatro por cento dos recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral. A disposição deve ser executada conforme o art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal e as regras nacionais aplicáveis. Recomenda-se demonstrar previsão e execução orçamentárias, distinguindo a criação de matrículas da manutenção da oferta existente e observando a finalidade própria de cada fonte de recursos.

Os arts. 44 a 48 estabelecem monitoramento permanente, avaliação participativa e transparência, com indicadores de matrícula, frequência, aprendizagem, equidade, infraestrutura, execução financeira, demanda não atendida e condições de trabalho. Essa previsão é consistente; sua implementação requer linha de base, periodicidade, responsáveis e procedimentos de divulgação e revisão do planejamento. Os arts. 49 a 55 remetem a regulamentação e a revisão dos documentos da Rede a providências posteriores, cujos atos devem integrar a instrução.

4 VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, os relatores manifestam-se FAVORAVELMENTE à proposta de adequação da Política de Educação Integral em Tempo Integral à Resolução CNE/CEB nº 7/2025 no âmbito do Município de Palmeirina. Contudo, recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação:

- implementar o Plano Municipal de Expansão, com diagnóstico da oferta e da demanda, escolas, etapas e turmas atendidas, metas anuais, cronograma, responsáveis e previsão financeira, incluindo o planejamento específico da Educação Infantil.
- encaminhar matrizes ou organização curricular por etapa, orientações pedagógicas, horários e calendários que demonstrem a jornada mínima, além dos documentos escolares adequados à concepção de currículo integrado.
- detalhar critérios de matrícula e permanência com equidade, estratégias de inclusão, AEE e apoios, condições de infraestrutura, alimentação, transporte, composição das equipes e formação continuada.
- regulamentar a instância de acompanhamento e os protocolos intersetoriais; definir indicadores, periodicidade de avaliação e apresentação anual de relatório ao Conselho de Educação; e demonstrar a articulação orçamentária e financeira da política.
- estabelecer mecanismos contínuos de acompanhamento e avaliação da referida política, mediante submissão de relatórios ao Conselho Municipal de Educação abrangendo indicadores de expansão, permanência dos estudantes, desempenho pedagógico, equidade e integração intersetorial;
- assegurar plano permanente de formação continuada para gestores, docentes e demais profissionais que atuam nas escolas integrais.

É o Parecer.

5 CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial de Acompanhamento da Atuação do Conselho Estadual de Educação no Programa Escola em Tempo Integral encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2026.

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS – Presidente

HUMBERTO JOÃO CARNEIRO FILHO

MÁRCIA DOS SANTOS SILVA

PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA

WELSON LUIZ DA COSTA SANTOS

6 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer da Comissão Especial nos termos do Voto da Comissão Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de outubro de 2026.

Natanael José da Silva

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Natanael José da Silva**, em 28/10/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96138586** e o código CRC **37BF6F9A**.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Rui Barbosa, 1559 - Graças, Recife - PE - CEP: 52050-000 - Telefone: (81) 3181-2686